



Recebido
12/06/17

PARECER JURÍDICO Nº 0113/2017

Assunto: Processo Licitatório 9/2017-00015

Interessado: Comissão de Licitações e Contratos

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR) PARA ATENDER A NECESSIDADE DOS ALUNOS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM CONTEMPLADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

I - RELATÓRIO

Os autos em destaque vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico que ateste a regularidade da fase externa do procedimento licitatório na modalidade Registro de Preços Originário de Pregão Presencial, tombado sob o n. 009/2017-000015, cujo objeto refere-se à aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) para atender a necessidade dos alunos das unidades educacionais do Município de São Domingos do Capim contempladas no Programa PNAE. O objetivo do parecer é notadamente homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente compete informar que o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93 preceitua que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que "homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital". Segundo a doutrina prevalente, para que ocorra a homologação deve-se examinar os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital, havendo um juízo de legalidade. Isto feito deve-se concluir pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório. Reconhecendo a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Mediante o dito explicita-se que o presente parecer examinará a conformidade dos atos praticados na fase externa do procedimento e sua conformidade com a lei e o edital. De modo que este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Nos autos constata-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional (página 175) e no Diário Oficial da União (página 176), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital. Estando atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

De acordo com a Ata (página 898) da sessão pública para recebimento das propostas foi realizada no dia 23.05.2017, às 09H00, conforme edital. Participaram do certame as empresas a seguir descritas: 1) E DO S DA S PEIXOTO EIRELI-ME; 2) COSTA & SIMÃO LTDA-ME; 3) T P MUNIZ LUCAS E CIA LTDA-EPP; 4) G. R. S. EIRELI; 5) AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA; 6) FIS COMERCIAL LTDA.

Foi empreendido o credenciamento das licitantes presentes, através dos respectivos representantes, os quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame, foram credenciados: 1) G. R. S. EIRELI; 2) COSTA & SIMÃO LTDA-ME; 3) FIS COMERCIAL LTDA; 4) T P MUNIZ LUCAS E CIA LTDA-EPP; 5) AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. A empresa E DO S DA S PEIXOTO EIRELI-ME não foi credenciada por ter deixado de apresentar Declaração de que cumpre os requisitos do item 31. A do instrumento convocatório.

Após o credenciamento a pregoeira, assistida pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, neste ato foi desclassificada a empresa E DO S DA S PEIXOTO EIRELI-ME por apresentar proposta que não atendia aos requisitos do Edital não apresentando marca e não cotando segundo a quantidade referida no Edital. As propostas das demais licitantes foram classificadas por apresentarem conformidade com o Edital, passando-se a fase de lances verbais.

Com o início da fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, as licitantes presentes, alternadamente, apresentaram novas propostas até a obtenção de preços que levaram ao fechamento do certame. Após a negociação de valores travada entre a Pregoeira e as licitantes presentes, as propostas foram ordenadas com base no critério de menor preço, sendo aceitas pela pregoeira, obedecendo-se o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Concluída a fase de lances já na análise de documentos das licitantes vencedoras detectou-se que a licitante FIS COMERCIAL LTDA apresentou balanço patrimonial do exercício 2015 demonstrando incompatibilidade com o item 59.9.1 observa-se que considerando a data de realização do presente certame licitatório a Empresa já deveria



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

apresentar o balanço do exercício 2016. As demais vencedoras apresentaram documentação compatível e suficiente com o instrumento convocatório estando aptas a contratar com a administração pública, são elas: G. R. S. EIRELI; COSTA & SIMÃO LTDA-ME; T P MUNIZ LUCAS E CIA LTDA-EPP; AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

A empresa E DO S DA S PEIXOTO EIRELI-ME manifestou interesse em interpor recurso, porém ficou-se inerte, até o final do prazo para fazê-lo. Considerando não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado às licitantes declaradas vencedoras pela pregoeira, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo que o presente certame, no que diz respeito ao plano da legalidade, merece homologação por parte da autoridade competente, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

É o parecer.

São Domingos do Capim, 09 de junho de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354